



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 693/1989, de 15 de dezembro de 1989.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. – Este código contém as medidas da política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

ART. 2º. – As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano no Município são bens de interesse comum de todos os Municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação geral.

ART. 3º. – Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores Municipais, incube cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

ART. 4º. – Para o cumprimento destes preceitos, o Município determinará a Secretaria de Obras e Serviços Públicos através do departamento de Parques e Jardins.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE OBRAS ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E JARDINS

ART. 5º. – Projetar viveiros, praças, parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado.

ART. 6º. – Promover a produção de mudas ornamentais em geral e execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 7º. – Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.

ART. 8º. – Promover a preservação, direção, conservação, e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

ART. 9º. – Promover a prevenção e o combate às pragas e doenças das árvores das praças e das ruas, preferencialmente através do controle biológico.

ART. 10. – Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares (Municípios) e de associações, no sentido de instituir a manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal; favorecer tais iniciativas com redução de impostos.

ART. 11. – Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS DO MEIO AMBIENTE

ART. 12. – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I- Prejudique a Fauna e a Flora;

II- Crie ou possa criar condições nocivas ofensivas a saúde, segurança e o bem estar público.

ART. 13. – Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançados nos canteiros de arborização urbanas ou nas águas interiores.

ART. 14. – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 15. – O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

ART. 16. – É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

ART. 17. – Aos infratores será aplicada uma multa equivalente ao valor de 01 (uma) BTN - Bônus do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

ART. 18. – É proibido matar ou danificar árvores de ruas praças, por qualquer modo ou meio.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 19. – É vedado o trânsito de veículo de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças, e jardins públicos.

ART. 20. – Não será permitido prender animais, amarrando-se nas árvores de arborização urbana.

ART. 21. – É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento competente, justificável para os casos de risco de queda.

CAPÍTULO II

EM EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 22. – Os andaimes nas construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 (trinta) dias após a conclusão das obras.

ART. 23. – Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 24. – As bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pelo departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

ART. 25. – Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo a arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

ART. 26. – Não será permitidos a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem prévia autorização da Prefeitura, ouvido o Departamento Competente.

§ 1º. – É expressamente proibido pintar ou pichar árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propagando ou qualquer outro.

§ 2º. – Aos infratores será aplicada uma multa equivalente a 01 (uma) BTN – Bônus do Tesouro Nacional, na reincidência 02 (duas) BTNs – Bônus do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

DOS MUROS E CERCAS

ART. 27. – Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

ART. 28. - A reconstrução e concertos de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo da Prefeitura.

ART. 29. – Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para escoamento ou infiltrações das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

ART. 30. – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do departamento competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS OU CONSTRUÇÕES

ART. 31. – Fica proibido o loteamento de áreas que possuam bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidade de proteção ambiental, tais como Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de preservação Ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – As áreas pertencentes a particulares cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de redução ou isenção de imposto territorial urbano.



ART. 32. – Nos setores habitacionais, o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, uma árvore para a fração mínima de terreno.

ART. 33. – Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de até 5,0 (cinco) metros nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundo nos lotes para construção.

ART. 34. – Nos projetos de loteamento que afetam pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para aprovação de projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

ART. 35. – Na aprovação de projetos para construção residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através de Departamento Competente, exigir a locação de árvores existentes nos passeios públicos sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. – Somente com anuência do Departamento competente poderá ser concedida a licença especial para retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º. – O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento Competente a Fiscalização.

CAPÍTULO V

DOS CORTES E PODAS

ART. 36. – É atribuição exclusiva da Prefeitura, através de seu Departamento Competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública.

§ 1º. – Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em:

- I- mutilação de árvores sem causar mortes;
- II- pratica de atos que causem a morte da árvore.

§ 2º. – Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízos das medidas penais cabíveis. As multas poderão variar de 1 (um) a 04 (quatro) salários mínimos, conforme reincidência ou não.

§ 3º. – São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para as práticas de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários os proprietários dos veículos e o causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante de recolhimento de multa à Prefeitura para liberação do veículo infrator.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 37. – É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona Urbana do Município.

§ 1º. – Entende-se por destruição, para efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º. – Entende-se por danificação, para efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível conseqüência à morte da mesma.

§ 3º. – O Departamento de Parques e Jardins não autorizará o corte de árvores quando se tratar de colocação de luminosos, letreiros e similares.

ART. 38. – Qualquer pessoa poderá requerer a licença para a derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. A Prefeitura, através do Departamento Competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º. – Concedida a licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja a menor possível da antiga posição.

§ 2º. – Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune a corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de localização, variedade, beleza ou condição especial.

ART. 39. – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a copa destas árvores estiverem atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha adequar a árvore ao espaço físico disponível.

CAPÍTULO VI

DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

ART. 40. – O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

- I- o nível do terreno for superior ao da rua;
- II- se verificar erosão da terra do terreno particular em conseqüência da chuva.

ART. 41. – Caberá à Prefeitura, através do Departamento responsável, indicar a vegetação a ser utilizadas na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º. – O prazo para o revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivos de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º. – Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente executará a obra e os serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º. – Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescidos de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

TÍTULO IV

DAS NORMAS TECNICAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

ART. 42. – Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

ART. 43. – Consideram-se ainda áreas verdes:

- I- As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II- Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;
- III- As previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que virem a sê-lo.

ART. 44. – As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

- I- Clubes esportivos sociais;
- II- Clubes de campo;
- III- Áreas arborizadas.

ART. 45. – A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no artigo 43, bem como naquelas que se tratam os itens II e III do artigo 44, não poderá exercer a 0,1 (um décimo) para edificações cobertas, ou a 0,4 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer, o coeficiente de aproveitamento, nas mesmas áreas, não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

ART. 46. – A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no item I do artigo 44, não poderá exercer a 0,2 (dois décimos) para edificações cobertas, ou 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo as edificações,



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamento de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5 (cinco décimos).

ART. 47. – Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 45 e 46, não serão estabelecidas quaisquer ampliações na ampliação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais a segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

ART. 48. – Considera-se Sistemas de Áreas Verdes do Município o conjunto de área delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o artigo 42 da Presente Lei.

ART. 49. – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

- I- Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- II- Todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

ART. 50. – As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentas de impostos municipais sobre elas existentes.

CAPÍTULO II

NAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO

ART. 51. – A arborização, a juízo do Departamento competente só poderá ser feita:

- a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando as altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- b) quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

ART. 52. – As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,50 (um e meio) metro e com sistema radicular que não aflore a superfície, de modo a danificar passeios e pavimentação.

ART. 53. – Compete a Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, selecionar as Espécies para arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como espaçamento para o plantio.

ART. 54. – Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer as seguintes normas:

- I- Somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) e em faixa



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II- A faixa ajardinada terá largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do passeio respectivo;

III- Para passeios com largura não inferior a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa de ajardinamento junto ao meio-fio, com largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do passeio respectivo;

IV- Nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;

V- As faixas ajardinadas deverão se interrompidas, em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 (quarenta centímetros), para passagem de veículos.

ART. 55. – Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão não ter largura inferior a 3,00 (três metros), nas ruas onde não é exigido o afastamento ou recuo de frente, e 4,00 (quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ART. 56. – Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

ART. 57. – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infrações e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ART. 58. – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.

ART. 59. – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º. – A multa não paga no prazo regular será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. – Os infratores que estiverem em débitos com multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

ART. 60. – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

ART. 61. – As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

ART. 62. – Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulares, serão atualizados nos seus valores monetários, nas bases dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

ART. 63. – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I- Os incapazes na forma da lê;
- II- Os que foram coagidos a cometer infração. Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa à contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 64. – O auto de infração é instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

§ 1º. – Qualquer Muncipe pode autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado a Prefeitura para fins de direito.

§ 2º. – são autoridades para lavrar o auto da infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

ART. 65. – Os autos de infração serão lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º. – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em condição e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º. – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 66. – O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, constados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

ART. 67. – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

ART. 68. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 15 de dezembro de 1989.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan
Secretário Municipal Geral
(em substituição)

Projeto nº. 74/1989.

Autor: Presidente da Câmara Antonio Euthymio Casaroto.